

Fls.

Processo: 0004852-63.2019.8.19.0045

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: EDIR MACEDO BEZERRA

Réu: MARIANGELA RIBEIRO DIAS ME / CASA DE LEITURA GREGOS & TROIANOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sílvia Regina Portes Criscuolo

Em 29/10/2021

Sentença

EDIR MACEDO BEZERRA propõe a presente demanda em face de MARIANGELA RIBEIRO DIAS ME/CASA DE LEITURA GREGOS & TROIANOS objetivando seja a ré condenada na obrigação de fazer consistente em: a) se abster de praticar todo e qualquer ato ofensivo e inverídico ao seu bom nome, imagem, honra e reputação, bem como que se abstenha de praticar atos que propaguem a intolerância religiosa, especialmente por meio de publicidade em sua vitrine, publicações em redes sociais e qualquer outro meio; b) retirar o cartaz objeto da demanda de sua vitrine, que reputa ofensivo e apto a propagar intolerância religiosa; c) retratar-se formalmente perante o autor, líderes e fiéis da entidade religiosa Igreja Universal do Reino de Deus, bem como seus consumidores por meio de banner a ser fixado em sua vitrine, substituindo o banner que reputa ilícito, pretendendo, ainda, seja divulgada mensagem escrita, em jornal de grande circulação na Cidade de Resende, no qual deve constar o arrependimento da ré e que cujo conteúdo de retratação deverá ser previamente aprovado pelo autor. Pretende, ainda, compensação por danos morais no valor de 25 salários. A pretensão tem por fundamento cartaz (foto a fls. 69) afixado na vitrine da ré com os seguintes dizeres: "SE VOCÊ É RACISTA, MACHISTA, HOMOFÓBICO, SE NÃO ACHA QUE AS "OBRAS" DE BOLSONARO MALAFAIA EDIR MACEDO ENVERGONHAM A HUMANIDADE... ENTRE! ESTA É UMA CASA DE INTELIGÊNCIA E CULTURA. NÓS PODEMOS AJUDAR VOCÊ." Em tutela de urgência, pretende seja a ré instada à retirada do banner em 48h, sob pena de multa. Informa que, antes do ajuizamento da demanda notificou a ré extrajudicialmente à retirar o cartaz.

Determinada a citação a fls. 87, determinou-se que a ré se manifestasse em 05 dias sobre a liminar pretendida.

Em seguida, a ré apresenta contestação (fls. 117-128) na qual suscita, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido atrelando a impossibilidade suscitada à ausência de causa de pedir, já que retirou o cartaz assim que foi notificada extrajudicialmente. No mérito, reitera que, ao ser notificada, retirou o banner da vitrine da livraria e que, mesmo tendo atendido à notificação, se viu ré nesta demanda o que, a seu ver, implica em notório interesse em obter alguma vantagem econômica com o fato. Ressalta que a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, por acreditar não ter cometido qualquer ato ilícito, requer a improcedência da

pretensão.

Réplica (fls. 148/158).

Instadas a se manifestarem sobre quais outras provas ainda pretendiam produzir, as partes nada requereram, vindo-me os autos conclusos Grupo de Sentença (fls. 294).

RELATADOS.
DECIDO.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque o pedido de retirada do banner, de condenação em obrigação de fazer e compensação por danos morais nada tem de impossível.

É de sabença que a possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira contenha previsão para a providência pretendida pelo interessado. A pretensão formulada nestes autos tem amparo no direito material positivo, de modo que questão, na verdade, é de mérito.

Alega a parte autora que se sentiu ofendida pelo cartaz afixado na vitrine da ré (fls. 69) no qual se lia:

"SE VOCÊ É RACISTA, MACHISTA, HOMOFÓBICO, SE NÃO ACHA QUE AS "OBRAS" DE BOLSONARO MALAFAIA EDIR MACEDO ENVERGONHAM A HUMANIDADE... ENTRE! ESTA É UMA CASA DE INTELIGÊNCIA E CULTURA. NÓS PODEMOS AJUDAR VOCÊ."

Sustentou a parte autora que esses dizeres a ofendiam e divulgavam ofensa no meio social, além de haver eventual ampla divulgação dos fatos.

Não é esse o entendimento do Juízo. Valendo destacar que, tão logo notificada extrajudicialmente, a ré efetuou a retirada do banner.

No conflito existente entre a liberdade de expressão, do pensamento, o direito à privacidade, à intimidade, à preservação à honra, todos estabelecidos como direitos fundamentais, deve ser avaliando o conflito com ponderação, sopesando as características do caso concreto.

No caso dos autos, o cartaz foi veiculado em uma casa de leitura, ambiente culturalmente apto a congregar uma multiplicidade de visões sobre a vida, crenças e opiniões. O próprio nome CASA DE LEITURA GREGOS E TROIANOS sugere pretender albergar todos os credos e crenças, e múltiplas visões da vida. Não se trata o cartaz, ao ver do Juízo, sequer uma expressão da opinião a respeito de temas como racismo, machismo e homofobia, mas a propaganda de que no local se comercializava literatura afeta a tais temas.

De fato, é feita uma referência ao nome do autor e de terceiros, mas é inegável que tais nomes - pelo conteúdo de suas falas - estão relacionados à questões polêmicas. BOLSONARO, MALAFAIA, EDIR MACEDO notoriamente veiculam em suas exposições para a mídia o que pensam e sentem sobre os temas relacionados no banner e, o fato de livremente poderem manifestar seu pensamento, suas ideias e crenças permite que os demais membros da sociedade também as manifestem, na mesma proporção que o fazem. Inegável que, na vida e no universo, toda a ação corresponde a uma reação. Discursamos e, inevitavelmente, o discurso feito provoca reações de apoio, de neutralidade ou de oposição. Esse é um fato natural e que decorre

do fato de o ser humano ser um ser social.

Não entendo, pelo teor do banner, sequer que a ré tenha expressado uma opinião que associasse o autor à pecha de machista, homofóbico ou racista, note-se que o cartaz dirige-se ao leitor, nominando - o leitor - de machista, homofóbico ou racista e o convidando a entrar na livraria para que fosse ajudado.

Em dado momento, o banner menciona que "SE VOCÊ NÃO ACHA QUE AS OBRAS DE BOLSONARO, MALAFAIA, EDIR MACEDO ENVERGONHAM A HUMANIDADE.... ENTRE! NÓS PODEOS AJUDAR" de modo que é um convite à entrada e, logo a seguir, menciona-se que o local é uma casa de cultura e esse é o ponto determinante, o que a ré pretende difundir no local é cultura, que, necessariamente perpassa pela ideia de conhecimento e amplitude de horizontes, uma proposta de uma visão ampla sobre machismo, homofobia e racismo. A proposta é - portanto - de ampliação de horizontes e de difusão de conhecimento, sem qualquer intuito ofensivo ao autor ou as demais citados, apenas fazendo alusão à necessidade de conhecer para opinar. Não há nada de ilícito em se propor aos transeuntes uma nova visão sobre qualquer tema que seja.

Ainda que se pudesse supor que o que a ré fez foi a emissão de uma opinião sobre os citados no banner, seu intuito foi apenas o de divulgar a abrangência de temas que podem ser encontrados na livraria. Livro - muitos deles ou quiçá a totalidade - são visões de cada um dos escritores. Tudo na vida que fazemos, falamos ou expomos expõe quem somos, nossas crenças e opiniões. A exposição só se torna nefasta quando feita com o intuito de denegrir, diminuir, repudiar. Nada disso há no cartaz questionado, que, ressalte-se novamente - é o cartaz de uma LIVRARIA, uma CASA DE CULTURA, que traz em sem nome de fantasia a proposta para agradar GREGOS E TROIANOS.

O que pretende o autor, infelizmente, é cercear o direito da ré de difundir cultura de múltiplas vertentes. Só se pode concluir isso diante do fato de que o autor não foi capaz de comprovar que no local só eram comercializados livros de alguma vertente de pensamento e, ainda que o fosse, nada obstaría essa seleção no ramo comercial.

Convém ressaltar que o autor pretende cercear um direito que, curiosamente pleiteou lhe fosse resguardado, o direito à liberdade de expressão, quando, em 1997, publicou o livro "Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?" cujo próprio título sugere uma demonização/crítica às religiões de matriz africana. Naquela oportunidade, o autor foi a Juízo para garantir a publicação de seu livro e obteve decisão favorável do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ora, a liberdade de expressão só se aplica quando é o autor quem pretende exercê-la?! Sejamos justos, a liberdade de expressão e livre comércio de obras que expressam opiniões e visões de mundo deve valer para todos. Só há expansão do conhecimento em ambientes democráticos, acolhedores à diversidade. É da diversidade que nascem as novas visões de mundo e somente tais novas visões são capazes de imprimir mudanças de conceitos. Reproduzir a mesma opinião por toda a sociedade causa a estagnação daquela sociedade e obsta a progresso. O mundo é fluido.

Diante da postura pública assumida pelo autor de defesa de seu direito à livre expressão do seu pensamento, só se pode concluir, também por isso, que o cartaz afixado na livraria da ré, ainda que se possa pensar expressar um ideia/opinião, deve ser garantido com a mesmo acolchego com que foi recebida a pretensão do autor quando da publicação de seu livro "Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?" .

Não vislumbrando nenhuma ofensa aos direitos da personalidade do autor, não há razões para acolher nenhum de seus pedidos. Devendo destacar-se o fato de que o cartaz foi retirado tão logo a ré foi notificada extrajudicialmente.

Por oportuno, destaco que a Jurisprudência emanada do Tribunais Superiores há muito firmou posicionamento no sentido de que a proteção à intimidade de pessoas públicas deve ser relativizada em razão da ponderação de interesses, pois o interesse público, em determinadas situações, deve preponderar. Vale lembrar que a liberdade de expressão é um bem tutelado pela Constituição Federal, sendo de fundamental importância para a construção da DEMOCRACIA no País. Essa garantia básica representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática, garantida pela CONSTITUIÇÃO CIDADÃ de 1988.

Por fim, trazendo à colação o discurso do Eminentíssimo Decano do STF, Ministro Celso de Mello:

"nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque 'o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental' representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, 'o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)' (Crença na Constituição, p. 63, 1970, Forense)´.

Em prosseguimento, o Eminentíssimo Ministro leciona que "a liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. (...) Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender" (AI 505.595-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não vejo nada nos autos que ampare a pretensão, valendo observar que se trata de um mero cartaz afixado na entrada de uma pequena livraria da cidade de Resende, no interior do Estado do Rio de Janeiro, de abrangência restrita e de conteúdo não ofensivo, mas de mera propaganda e convite à uma literatura com visão diversa das dos personagens citados. Cabendo observar que, a tirar pela qualificação declinada na inicial, o autor possui diversos domicílios, os quais denominou itinerantes, fazendo alusão a tratar-se de um cidadão cosmopolita que, até por essa característica, deve ter, naturalmente, uma visão mais tolerante à multiplicidade de crenças, culturas, costumes e opiniões.

Vale destacar, por pertinente, o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0132760-80.2015.8.19.0001, cuja relatoria coube ao Desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, julgado em 02/08/2017, pela 18ª Câmara Cível:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Reportagem sobre operação policial. Divulgação do nome e imagem de suspeito da prática dos crimes investigados. Liberdade de imprensa. Limites. Respeito aos direitos fundamentais previstos no art. 220, § 1º, da Constituição da República. Notícia verídica, informativa, de caráter geral e interesse social. Ausência de ofensa a direito subjetivo do apelante. Consonância com os ditames constitucionais e o dever de informar. Inexistência de dever de indenizar. Recurso desprovido".

Por fim, ainda que se conceba que a ré expressou uma opinião sobre o autor, na ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à imagem, prevalece a liberdade da ré já

que é patente que a imagem fixada no ideário popular é que o autor defende posições polêmicas quanto aos temas mencionados no banner, de modo que, ao emitir suas ideias, há de respeitar o espaço para que outros manifestem-se sobre tais ideias igualmente e destaque, a ré se expressou nos limites do admissível, sem atingir a honra ou imagem do autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.I. Registrada virtualmente.

Resende, 26/11/2021.

Silvia Regina Portes Criscuolo - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Silvia Regina Portes Criscuolo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **484T.FHI4.1ZD9.UR73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos